



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.000400/2004-76
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9200-00-279 – Pleno
Sessão de 7 de dezembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida Sebastião Cantídio Drumond

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), que é de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RELATOR – FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 01/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Fabiola Cassiano Keramidas, Marcos Aurelio Pereira Valadao, Julio Cesar Alves Ramos, João Carlos de Lima Junior, Jose Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente a IRPF decorrente de omissão de rendimentos a partir da constatação de variação patrimonial a descoberto no ano calendário 1998.

A Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 635, mantendo a decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 384/390), tendo sido acolhida a preliminar de decadência mediante aplicação do prazo previsto pelo § 4º do art. 150 do CTN, exarando o Acórdão de nº 04-00.998, de 04/08/2008. Eis a ementa do acórdão recorrido:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício : 1999

IRPF - DECADÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso de acréscimos patrimoniais a descoberto, ocorrem 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário

extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso negado.

O artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Superior aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, já revogado, trazia a previsão de seria possível interposição de recurso extraordinário ao Conselho Pleno no tocante a decisões de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que dessem à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra turma ou o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com fulcro nesse dispositivo, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, fls. 646/651, pleiteando a reforma do acórdão proferido pela Primeira Turma, com objetivo de ver aplicado o prazo decadencial cuja contagem tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado com fundamento no inciso I do art. 173 do CTN, indicando como divergência necessária à interposição do recurso, a recorrente a decisão exarada no Acórdão CSRF/02-02.1308, de 12/05/2003, juntado aos autos, assim ementado:

Ementa: COFINS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. . AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo o Contribuinte recolhido valor algum a título de COFINS, não é possível a ocorrência da homologação tácita, uma vez que não há pagamento antecipado a ser homologado, aplicando-se a regra geral para contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, descrita no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que é de cinco (05) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser lançado. A decadência consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual se veda ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele insculpido no art. 173 do CTN.

Recurso negado.

Às fls. 655 encontra-se despacho do Presidente da CSRF dando seguimento ao recurso extraordinário.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões, informando ter sido comprovado o recolhimento antecipado do imposto para o ano calendário 1998, razão pela qual o recurso da Fazenda Nacional não se sustenta em seu pleito.

Os autos foram a mim sorteados, os quais incluí na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, conforme consta do despacho às fls. 655.

Inicialmente, destaque-se que a tese controversa trazida para apreciação deste colegiado refere-se à aplicação do prazo de decadência ao crédito lançado e discutido no presente lançamento que, por sua vez, teve como fato gerador a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, referente a ocorrências no ano-calendário 1998.

No tocante à preliminar decadência, insta observar que para deslinde da questão há de ser considerada também a previsão contida no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, alterado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, abaixo transcrito:

“62-A – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante à matéria prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça, julgando os recursos submetidos à sistemática de repetitivos, proferiu o Acórdão no Resp 973733, pacificando a matéria, cujo ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

Nesse sentido, considerando a existência de decisão emanada do egrégio Tribunal, em sede de Recursos Repetitivos, passo a análise do caso concreto.

Note-se, inicialmente que, diferente da tese dominante nesse Conselho em relação ao fato de que a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo tendente a praticar as ações previstas no art. 142 do CTN, independente de pagamento, seria o objeto da homologação pela autoridade tributária, verifica-se que a teor da decisão do STJ, o que deve ser homologado é o pagamento eventualmente antecipado pelo sujeito passivo.

Inexistem dúvidas quanto ao fato de que todos os membros desde colegiado concordam que a modalidade de lançamento por homologação ocorre quando a legislação que rege determinado tributo determine ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, a atuação da administração tributária é posterior, seja ao homologar expressamente o pagamento prévio realizado pelo sujeito passivo, seja de maneira tácita, decorrido o prazo legalmente estabelecido para sua manifestação acerca do recolhimento efetuado pelo obrigado, conforme consta do § 4º do art. 150 do CTN, in verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso em apreço, em que pese o lançamento referir-se a acréscimo patrimonial a descoberto, têm-se que tal modalidade integra o gênero omissão de rendimentos sujeito ao ajuste. Por sua vez, em contra razões o contribuinte demonstrou ter ocorrido retenção de imposto de renda na fonte, conforme consta em sua declaração de ajuste às fls. 9/13, razão pela qual restou demonstrada a antecipação de pagamento.

Nesse sentido, verifica-se que o fato de ter ocorrido antecipação de pagamento atrai a aplicação da norma específica que norteia os lançamentos por homologação, segue-se a imperiosa necessidade de aplicação da regra geral esculpida no Código Tributário Nacional nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)